

lanta depois que a CEPE for constituída e entrar em funcionamento.

ART. 14 — A presente lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1968, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1967.

PAULO RANGEL MOREIRA
— Presidente.

INACIO VALADARES
— 1º Secretário.

LUIZ DE ANDRADE LIMA
— 2º Secretário.

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 202

Recife, 1º de dezembro de 1967.

OFÍCIO N. 508

Senhor Presidente:

Usando das prerrogativas deferidas pelos arts. 39 e 79, inciso III da Constituição do Estado, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei n. 202, votado por essa Augusta Assembléia Legislativa e através do qual se autoriza a constituição de uma sociedade por ações de economia mista que se denominará "COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO" (CEPE).

O voto incide sobre os §§ 4º e 5º do art. 9º e parágrafo único do art. 10º, a seguir transcritos:

ART. 9º — omissis

§ 4º — Os atuais ocupantes de cargo em Comissão e os que exerçam função gratificada, terão asseguradas as remunerações e demais vantagens inerentes aos respectivos cargos e funções de que são titulares, inclusive percepção de cotas de produtividade.

§ 5º — Fica ainda assegurada aos servidores do Estado inclusive os regidos pela CLT, postos à disposição da CEPE, igualdade de remuneração aos demais servidores que forem contratados pela Sociedade, dentro da mesma categoria profissional, bem como a percepção de gratificação por insalubridade nas bases previstas pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

ART. 10º — omissis

PARÁGRAFO ÚNICO — O representante do Estado de Pernambuco, nos atos constitutivos e nas assembleias da CEPE, indicará para serem eleitos:

- a) — o atual Diretor em caráter efetivo da Imprensa Oficial para um dos cargos da Diretoria;
- b) — dois servidores públicos do Quadro Permanente de Pessoal do Estado, lotados na Secretaria da Fazenda, designados pelo respectivo Secretário, para membro efetivo e suplente, respectivamente, do Conselho Fiscal.

É do perfeito conhecimento dos nobres senhores Deputados que a doutrina do constitucionalismo moderno erige em bases mais firmes, o princípio de hierarquia das normas, pelo qual se alinham e qualificam as leis de maior predomínio e as de menor força impositiva, denominadas, respectivamente, de fundamentais e ordinárias.

As primeiras cuidam de estabelecer sistemas em que as segundas se plasmam.

Assim sendo, fazer sancionar os dispositivos ora atacados, importaria, data vênia, em desatender superiores mandamentos constitucionais, ao mesmo tempo em que se ofenderia interesse público indiscutível.

Inegavelmente, as outorgas e indicações previstas nos textos supra apontados, situam-se fora do campo de legalidade.

Com efeito, é de todo inadmissível disciplinar, sob uma mes-

ma forma, serviços prestados em razão de vínculos que se estabeleceram sob regimes jurídicos mui diferentes.

Ademais, os direitos dos funcionários atualmente lotados na Imprensa Oficial estão certa e devidamente ressalvados no art. 9º e seu § 1º da proposição em apreço, sendo, pois, de se evitar pretendidas e inaceitáveis distinções, que atentam contra a natureza jurídica da relação estatutária definida na Lei estadual n. 1.691, de 26.10.53.

E se se preserva o ordenamento do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, igual respeito merece o sistema que informa a Lei das Sociedades por Ações, ou seja, o diploma legal que há de reger a Companhia a ser constituída.

O Decreto-lei n. 2.627, de 26.09.1940, confere à Assembléia Geral de Sociedades sob sua disciplina, a "competência privativa" de nomear e destituir os membros de diretoria, do conselho fiscal ou de qualquer outro órgão criado pelos Estatutos.

A esta Chefia do Executivo não ocorrem razões para, através de prévias e obrigatórias indicações, se restringir os poderes em alusão.

Dispensa dizer, que nesta ordem de considerações, nenhuma restrição se contém à pessoa do atual Diretor da Imprensa Oficial, cuja experiência nas coisas da indústria gráfica não será dispensada, estou certo quando da escolha para os cargos da futura direção da CEPE.

Em tais circunstâncias, o presente veto, é fácil de observar, representa uma medida indispensável para que a lei, resultante do projeto, guarde fidelidade aos sistemas fundamentais pertinentes.

Por derradeiro, cumpro-me confessar a certeza de que este veto terá a acolhida do alto espírito que norteia a atuação desse Poder Legislativo, na apreciação de matéria de real interesse público.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de alta estima e apreço.

a) NILO DE SOUZA COELHO
— Governador do Estado.

Ao Exmo. Sr.

Deputado Paulo Rangel Moreira

M. D. Presidente da

Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

LEI N. 6065 DE 1 DE DEZEMBRO DE 1967

EMENTA: — Autoriza o Poder Executivo a constituir a Companhia Editora de Pernambuco — CEPE, incorporando à mesma o acervo da Imprensa Oficial do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

ART. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a promover, na forma desta Lei e do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940 a constituição de uma sociedade por ações de economia mista que se denominará "COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO" (CEPE) e será vinculada à Secretaria de Indústria e Comércio.

ART. 2º — A CEPE terá por objeto a impressão e a confecção de papéis oficiais, a edição do Diário Oficial do Estado, Diário da Justiça, Diário do Poder Legislativo e de livros, inclusive didáticos, podendo exercer atividades correlatas ou afins.

ART. 3º — A CEPE terá sede e fóro na cidade do Recife podendo porém, a critério da Diretoria, estabelecer escritórios e depósitos, ou credenciar representantes em qualquer parte do território nacional, a fim de incentivar as suas atividades culturais e comerciais.

ART. 4º — O capital inicial da sociedade será de NCr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos), dividido em

100.000 (cem mil) ações do valor nominal, cada uma, de NCr\$ 10.00 (dez cruzeiros novos), sendo 75.000 (setenta e cinco mil) ações ordinárias, todas subscritas pelo Estado de Pernambuco, e 25.000 (vinte e cinco mil) ações preferenciais, consistindo a preferência na prioridade na distribuição de dividendos de 6% (seis por cento) ao ano.

ART. 5º — O Estado de Pernambuco realizará as ações que subscrever com recursos, provenientes de dotações orçamentárias ou créditos especiais, com dinheiro que se encontra depositado no Banco de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco S. A. (BANDEPE), oriundo das rendas de serviços realizados pela Imprensa Oficial e mediante a incorporação de bens móveis ou imóveis integrantes do seu patrimônio, inclusive de maquinaria que constitui o acervo da Imprensa Oficial.

ART. 6º — O capital da CEPE poderá ser aumentado, a critério da Assembléia Geral e obedecida a legislação específica, desde que seja mantida a proporcionalidade estabelecida no art. 4º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO — O Estado de Pernambuco quer na constituição da sociedade, quer nos seus posteriores aumentos de capital, subscreverá todas as ações ordinárias da Companhia.

ART. 7º — A Diretoria da CEPE será composta de três diretores eleitos em assembléia geral.

ART. 8º — Qualquer servidor estadual poderá, mediante ato do Governador do Estado, ser posto à disposição da CEPE, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço e demais vantagens.

PARÁGRAFO ÚNICO — Aos servidores públicos estaduais que forem eleitos Diretores da CEPE, por indicação do Estado de Pernambuco, serão garantidos os mesmos direitos referidos neste artigo.

ART. 9º — Os funcionários efetivos e interinos e os servidores regidos pela CLT, inclusive os amparados pelo art. 229 da Constituição do Estado, atualmente lotados na Imprensa Oficial, serão postos à disposição da CEPE, assegurado o direito de opção entre servir na aludida sociedade ou permanecer no serviço público do Estado, garantidos aos mesmos todos os direitos, prerrogativas e vantagens que lhes são outorgadas pela legislação em vigor, observado o mesmo horário de serviço de trinta e quatro horas semanais de trabalho, na conformidade do estabelecido pela Lei 4871, de 26 de novembro de 1963.

§ 1º — Os servidores referidos neste artigo, passarão a integrar, dentro do quadro permanente de pessoal do Estado, quadros suplementares, cujos cargos e funções isoladas, assim como as classes iniciais, quando se tratar de classe em série, serão suprimidos, após a aprovação do novo plano de reclassificação de cargos a ser instituído, à medida em que vagarem.

§ 2º — Depois de suprimidos todos os cargos de classe ou padrão inicial, começarão a ser suprimidos os de classe ou padrão imediatamente superior, e assim sucessivamente, até integral supressão da carreira.

§ 3º — Quando houver acesso de uma carreira para outra, o procedimento dos parágrafos anteriores se aplica à carreira inferior, não sendo extinto nenhum cargo superior, até a total extinção.

§ 4º — V E T A D O.

§ 5º — V E T A D O.

ART. 10 — O Estado de Pernambuco será representado, nos atos constitutivos e nas assembléias gerais da CEPE, pelo Secretário de Indústria e Comércio, e, nos seus impedimentos, por pessoa previamente designada pelo Governador do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO — V E T A D O.

ART. 11 — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial até o montante de NCr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros novos) para o Estado de Pernambuco realizar, em dinheiro, parte das ações que subscrever na CEPE.

ART. 12 — O crédito de que trata o artigo anterior correrá por conta das disponibilidades financeiras do Estado no corrente exercício.

ART. 13 — A Imprensa Oficial ficará automaticamente extinta depois que a CEPE for constituída e entrar em funcionamento.

ART. 14 — A presente lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1968, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DOS DESPACHOS DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 2 de dezembro de 1967.

a) NILO DE SOUZA COELHO.

ATOS DO DIA 1 DE DEZEMBRO DE 1967

O Exmo. Senhor Governador do Estado assinou os seguintes atos:

N. 5255 — O Governador do Estado, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que requereram os Cabo Ananias Alves de Souza, Policiais Antônio Eduardo de Oliveira, Augusto Cesário da Silva, Emidio Gomes da Silva, reformados da Polícia Militar do Estado, e a informação prestada a respeito pelo Comandante Geral da aludida Corporação, resolve retificar, na parte a eles referentes, os Atos ns. 2587, de 4 de agosto de 1951; 1784, de 30 de agosto de 1938; 1987, de 5 de outubro de 1934; 742, de 11 de maio de 1944, para considerar reformados, por incapacidade física definitiva, nos termos da letra D, do artigo 20, da Lei 2583, de 31 de outubro de 1956, na graduação de Terceiro Sargento, os Cabo Ananias Alves de Souza, Policiais Antônio Eduardo de Oliveira, Augusto Cesário da Silva, nos termos da letra B, do § 1º, do artigo 38, da citada Lei 2583, modificado pela Lei 5818, de 27 de junho de 1966, e com os proventos da graduação de Terceiro Sargento, o policial Emidio Gomes da Silva, nos termos da letra B, do § 1º, do artigo 38, da Lei 2583/56, modificado pela Lei 5818 já citada e combinada com o artigo 2º, da Lei 5905, de 21 de novembro de 1966; a contar de 28 de junho de 1966.

N. 5256 — O Governador do Estado, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que requereu a viúva do Policial da Polícia Militar do Estado, Francisco José Correia, e a informação prestada a respeito pelo Comandante Geral da aludida Corporação, resolve promover "post-mortem" o aludido policial-militar à graduação de Terceiro Sargento, nos termos da letra B, do § 1º, do artigo 38, da Lei 2583, de 31 de outubro de 1956, modificado pela Lei 5818, de 27 de junho de 1966, e à graduação de Segundo Sargento, nos termos do artigo 2º, da Lei 4441, de 28 de julho de 1962; a contar de 28 de junho de 1966.

N. 5257 — O Governador do Estado, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que requereram os Policiais da Polícia Militar do Estado, Paulo Duperron Siqueira e Alcides Alves da Cruz, e a informação prestada pelo Comandante Geral da aludida Corporação, resolve transferi-los para o Quadro Suplementar, com os proventos da graduação de Terceiro Sargento, de acordo com o § único do artigo 2º, da Lei 5325, de 26 de outubro de 1964, assegurados pelo artigo 2º e seu parágrafo 3º, da Lei 5905, de 21 de novembro de 1966.

N. 5258 — O Governador do Estado, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que requereu o Cabo da Polícia Militar do Estado, Cresildo Lúcio da Silva, e a informação prestada pelo Comandante Geral da aludida Corporação, resolve transferi-lo para o Quadro Suplementar, com os proventos da graduação de Segundo Sargento, de acordo com o § único do artigo 2º, da Lei 5325, de 26 de outubro de 1964, assegurados pelo artigo 2º e seu parágrafo 3º, da Lei 5905, de 21 de novembro de 1966.

N. 5259 — O Governador do Estado, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que requereu o Policial da Polícia Militar do Estado, José Rib Tinto Filho, e a informação prestada pelo Comandante Geral da aludida Corporação, resolve transferi-lo para o Quadro Suplementar, com os proventos da graduação de Terceiro Sargento, de acordo com o § único do artigo 2º, da Lei 5325, de 26 de outubro de 1964, assegurados pelo artigo 2º e seu parágrafo 3º, da Lei 5905, de 21 de novembro de 1966, este combinado com o artigo 111, da Lei 1329, de 28 de dezembro de 1951.

N. 5260 — O Governador do Estado, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que requereu o Segundo Sargento da Polícia Militar do Estado, Lourenço David Barbosa, e a informação prestada a respeito pelo Comandante Geral da aludida Corporação, resolve transferi-lo para o Quadro Suplementar com os proventos da graduação de Subtenente, de acordo com o § único do artigo 2º, da Lei 5325, de 26 de outubro de 1964, assegurados pelo artigo 2º e seu parágrafo 3º, da Lei 5905, de 21 de novembro de 1966.

N. 5261 — O Governador do Estado, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que requereram os Cabos da Polícia Militar do Estado, José de Andrade Rêgo e João Mariano de Santana, e a informação prestada a respeito pelo Comandante Geral da aludida Corporação, resolve transferi-los para o quadro Suplementar com os proventos da graduação de Segundo Sargento, de acordo com o § único do artigo 2º, da Lei 5325, de 26 de outubro de 1964, assegurados pelo artigo 2º e seu parágrafo 3º, da Lei 5905, de 21 de novembro de 1966.

N. 5262 — O Governador do Estado, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que requereu o Primeiro Sargento da Polícia Militar do Estado, Antônio Guimarães, e a informação prestada